

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO
PREROGATIVES OF THE PUBLIC TREASURY IN COURT
PRERROGATIVAS DEL TESORO PÚBLICO ANTE LOS TRIBUNALES

 10.56238/revgeov17n4-108

Danilo dos Santos Gonçalves

Bacharelado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: danilo_imperatriz@hotmail.com

Clóvis Marques Dias Júnior

Professor Orientador

Doutor em Direito

Instituição: Centro Universitário de Brasília (CEUB)

E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho teve como temática geral as prerrogativas da Fazenda Pública quando atua em juízo. Ademais, a pesquisa possuiu como problemática o seguinte questionamento: para a defesa dos interesses da coletividade, quais prerrogativas a Fazenda Pública possui quando atua em juízo? Para responder esse questionamento foram empregados os seguintes métodos: pesquisa bibliográfica com base na Constituição Federal, na Legislação Infraconstitucional e em livros e artigos relacionados ao tema. Nesse sentido, o artigo teve como objetivo principal discutir as prerrogativas da Fazenda Pública quando atua juízo positivadas no ordenamento jurídico brasileiro e como objetivos específicos a conceituação de Fazenda Pública; a enumeração das prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo; a discussão dos fundamentos justificadores das prerrogativas da Fazenda Pública possui em juízo.

Palavras-chave: Fazenda Pública. Prerrogativas. Coletividade.

ABSTRACT

This work focused on the general theme of the prerogatives of the Public Treasury when acting before the Judiciary. Furthermore, the research was classified as applied, with the following question as its problem: what prerogatives does the Public Treasury possess when acting in court to defend the interests of the community? To answer this question, the following methods were employed: bibliographic research based on the Federal Constitution, infra-constitutional legislation, and books and articles related to the topic. In this sense, the main objective of this article was to discuss the prerogatives of the Public Treasury when acting in court as enshrined in the Brazilian legal system, and its specific objectives were: the conceptualization of the Public Treasury; the enumeration of the prerogatives of the Public Treasury in court; and a discussion of the justifying foundations and prerogatives that the Public Treasury possesses in court within the legal system.

Keywords: Public Treasury. Prerogatives. Community.



RESUMEN

Este trabajo se centró en el tema general de las prerrogativas del Tesoro Público en su actuación judicial. Además, la investigación abordó la siguiente pregunta: ¿qué prerrogativas posee el Tesoro Público al actuar judicialmente para defender los intereses de la comunidad? Para responder a esta pregunta, se emplearon los siguientes métodos: investigación bibliográfica basada en la Constitución Federal, la legislación infraconstitucional y libros y artículos relacionados con el tema. En este sentido, el objetivo principal de este artículo fue analizar las prerrogativas del Tesoro Público en su actuación judicial, tal como se consagran en el ordenamiento jurídico brasileño, y los objetivos específicos fueron: la conceptualización del Tesoro Público; la enumeración de las prerrogativas del Tesoro Público en la actuación judicial; y el análisis de los fundamentos que justifican dichas prerrogativas.

Palabras clave: Tesoro Público. Prerrogativas. Comunidad.



1 INTRODUÇÃO

A expressão Fazenda Pública aponta para a ideia de Estado referindo-se à atividade e à organização estatal. Nesse contexto, entre as diversas nuances do tema, a razão de ser que a Fazenda Pública consiste em oferecer proteção, regulação aos procedimentos envolvendo a coisa pública, as finanças públicas, ao serviço público e todas as nuances que envolvem o interesses público primário e secundário e a indisponibilidade desse conceito (Avelino, 2024).

Para a doutrina, falar em Fazenda Pública em juízo é falar da atuação perante o Poder Judiciário na defesa do interesse primário, secundários que tutelam as situações envolvendo a coisa pública as quais vão muito além de situações meramente financeiras.

Assim, são componentes que compõem a Fazenda os entes da Administração Pública Direta e Indireta da Administração Pública, tais como: a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público (Cunha, 2023).

Nesse sentido, os componentes da administração indireta que, tais como, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado podem fazer parte do conceito de Fazenda Pública, desde que não atuem em regime de concorrência ou de mercado – atuem em regime de exclusividade -, não visem lucro e prestem o serviço público para a sociedade próprio do Estado, conforme o artigo 173 parágrafo 1º da Constituição Federal. Exemplo maior é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT – que é uma empresa pública vinculada a União. A EBCT é uma pessoa jurídica de direito privado, mas que participa do conceito de Fazenda Pública, visto que não funciona em regime de concorrência, mas sim de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado (Avelino, 2024).

Além disso, as agências reguladoras, os conselhos de fiscalização profissional, os consórcios públicos que possuam natureza jurídica de associação pública conforme a Lei nº 11.107/05, as agências executivas (autarquias e fundações que celebram contrato de gestão com a Administração Direta) doutrinariamente, possuem natureza de autarquia e por isso também se incluem no conceito de Fazenda Pública (Cunha, 2023).

Nesse contexto, comentar sobre a Fazenda Pública em Juízo é descrever como se dá a atuação dos entes políticos que a compõem quando litigam perante o Poder Judiciário (Avelino, 2024).

Dessa forma, surge o seguinte questionamento: Para a defesa dos interesses da coletividade, quais prerrogativas a Fazenda Pública possui quando atua em juízo? É sobre essa questão problema que gravitou toda a explanação desse trabalho.

Assim, essa pesquisa teve como objetivo principal discutir as prerrogativas da Fazenda Pública quando atua juízo positivadas no ordenamento jurídico brasileiro e como objetivos específicos: conceituar a Fazenda Pública; enumerar as prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo; discutir os



fundamentos justificadores e prerrogativas que a Fazenda Pública possui em juízo no ordenamento jurídico.

Desse modo, o trabalho teve como escopo metodológico a pesquisa bibliográfica fundamentada na Constituição Federal, na Legislação Infraconstitucional e em livros e artigos relacionados ao tema. Além disso, este trabalho contou com o apoio de ferramenta de inteligência artificial (IA) para fins de aprimoramento textual, especialmente na revisão da escrita, refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e adequação dos títulos e da estrutura do artigo. Ressalta-se, contudo, que todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade do autor, em conformidade com os princípios de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

Portanto, o trabalho foi dividido em quatro seções, são elas: uma introdução sobre a temática abordada contendo a pergunta motivadora da pesquisa, os objetivos que balizaram o estudo; aspectos justificadores das prerrogativas da fazenda pública em juízo; comentários sobre as prerrogativas da Fazenda Pública quando atua perante o Poder Judiciário positivadas no nosso ordenamento jurídico e as considerações finais da pesquisa.

2 ASPECTOS JUSTIFICADORES DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

A Fazenda Pública quando atua em juízo goza de determinadas prerrogativas dadas tanto pela Constituição como pela legislação as quais não são extensíveis às demais pessoas jurídicas de direito privado.

Antes de adentrar a análise da temática, tem-se que um tratamento diferenciado de alguma relação se dá por duas correntes: as prerrogativas e os privilégios. Chama-se prerrogativas quando há elementos de diferenciação razoáveis que torna a relação legítima e com um grau de justiça e adequação razoáveis. Já os privilégios, não possuem esses elementos razoáveis de diferenciação, desequilibrando a relação jurídica entre as partes (Avelino, 2024).

Assim, para a parcela majoritária da doutrina, a Fazenda Pública possui prerrogativas dadas aos próprios entes incumbidos da tutela da coisa pública.

Nesse contexto e para Avelino (2024, p. 47) “o principal fundamento das prerrogativas da Fazenda Pública em juízo é a princípio da isonomia”, visto que, como natureza de norma e de princípio, o princípio da isonomia fomenta e estrutura a paridade de armas utilizadas, de modo geral, no processo, oferecendo àqueles que litigam as mesmas condições de influir no livre convencimento motivado do Magistrado.

Nesse sentido, o artigo 7º do Código de Processo Civil estabelece a ideia de igualdade no processo, oferecendo igualdade formal as partes e autoriza o magistrado o ajuste dos poderes de



influência das partes quando ocorre um desequilíbrio evidenciando assim a igualdade substancial no processo.

A Fazenda Pública possui uma extensão de atividades administrativas e limitações legais as quais os particulares que litigam ações similares não possuem, somando-se ao elevado volume de processos, limitações de recursos materiais, de pessoal e estruturais, sobrecarregam os advogados públicos (Neves, 2024).

Nesse sentido, é justifica-se que os atos praticados pela Fazenda Pública levem mais tempo para ser praticados quando comparados ao mesmo ato praticado por um particular, como, por exemplo, da produção e comunicação de prova admitida pela lei quando existirem diversos órgãos da administração envolvidos, sendo por esse principal motivo o tratamento diferenciado da Fazenda Pública quanto aos prazos de comunicação processuais estendidos em relação à particulares (Cunha, 2023).

Para Avelino (2024, p. 48) “Todas as prerrogativas possuem fundamento, pois, no princípio da igualdade, o legislador, identificando a necessidade de preservar a igualdade material, prevê desde logo fontes formais nesse sentido”.

Além dos princípios da isonomia e da igualdade, a tutela ao interesse público é outro fundamento para que se considere constitucionais as prerrogativas da Fazenda Pública, visto que a ideia da supremacia do interesse reflete os interesses da sociedade que tem a Fazenda Pública como seus representantes (Didier, 2021).

Nesse contexto, a doutrina elenca questionamentos a serem feitos para verificar se uma norma é privilégio ou prerrogativa, são eles: este tratamento especial é razoável? Há elementos que diferenciam a atuação da Fazenda pública em juízo suficientes para a justificar os benefícios? Há reforço ou maior proteção na tutela do interesse público? Se as respostas dos questionamentos acima forem positivos, estamos diante de prerrogativas (Cunha, 2023).

3 PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

A marcha regular de um processo judicial exige a prática de determinados atos os quais devem ser praticados em tempo hábil determinado pela Lei, por ato do magistrado ou por convenção das partes em negócio processual.

Nesse contexto e por inteligência do artigo 218 do CPC, tem-se que, em regra, os prazos serão prescritos em Lei, sendo que quando a lei for omissa caberá ao juiz determinar os prazos tendo em conta a complexidade da situação.

Por imposição legal, a Fazenda Pública possui prazo em dobro para todas as suas manifestações em um processo, atuando como parte ou como interveniente, sendo que tal prerrogativa legal também é extensível a Defensoria Pública conforme dispõe o artigo 183 do CPC:



A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas Autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

No entanto, apesar de o artigo 183 do CPC citar apenas os entes políticos de direito público interno e suas autarquias e fundações, a prerrogativa da contagem do prazo em dobro aplica-se a todas as entidades que se enquadrem no conceito de Fazenda Pública que se enquadrem na definição de Fazenda Pública no ordenamento jurídico brasileiro (Cunha, 2023).

Outrossim, há exceções da prerrogativa da contagem do prazo em dobro no regramento jurídico, como, por exemplo, o positivado no artigo 183 parágrafo 2º o qual descreve que “Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma diversa, prazo próprio para o ente público”.

Nesse sentido, tem-se como, por exemplo de aplicação do artigo 183 parágrafo 2º tem-se a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública vista no artigo 535 do CPC, os embargos à execução contra a Fazenda Pública também postulada no artigo 910 do CPC (Avelino, 2024).

Também se tem como exceção ao prazo em dobro para a manifestação o prazo fixado pelo magistrado para que Fazenda Pública pratique determinado ato, porém com a seguinte ressalva: se o prazo dado pelo magistrado for igual ao do particular, aplica-se a regra da manifestação em dobro para a Fazenda Pública, sendo esse raciocínio em convergência com o Enunciado nº53 do Fórum Nacional do Poder Público (Neves, 2024).

Interessante informação se dá na interpretação do artigo 229 do CPC no qual o prazo em dobro já concedido pelo referido artigo não se soma a regra do prazo em dobro concedido a Fazenda Pública. Nesse sentido, a Fazenda Pública não terá um prazo aumentado quatro vezes para qualquer manifestação quando ela estiver em litisconsorte com o particular ou outro ente público (Kipplel, 2018).

Em relação aos prazos para a propositura da ação rescisória pelo ente fazendário, tem-se que, em regra, a ação rescisória a qual é uma ação autônoma de ação originária dos tribunais e que tem a função de desconstituir a coisa julgada material construída pela sentença transitada em julgado deverá ser proposta no prazo de 2 anos contados em dias corridos do trânsito da sentença transitada em julgado, tratando-se, assim de prazo material e decadencial. Nesse sentido, em razão da natureza do prazo ser material e decadencial, o prazo para a propositura da ação rescisória pelo poder público não é contado em dobro (Peixoto, 2018).

Entretanto, a legislação infraconstitucional, traz uma exceção ao comentado acima é o que positiva o artigo 8º-C da Lei 6.739/79 o qual informa que é de 8 anos o prazo para a ação rescisória de decisão relativa a transferência de terras públicas rurais, tratando-se, esse dispositivo, da mácula



nacional da grilagem e da enorme dificuldade de produção de provas para subsidiar tal demanda (Dinamarco, 2020).

De acordo com o positivado no artigo 970 do CPC, existirá prazo diferenciado, fixado pelo magistrado, para o réu da ação rescisória contestar a que é nunca inferior a 15 e não superior a 30 dias. Nesse caso, incidirá a previsão de prazo em dobro para que a Fazenda pública e para que litisconsortes com procuradores diferentes de escritórios de advocacia ofereçam resposta, sendo entre 30 e 60 dias (Barros, 2019).

Além das exceções comentadas acima, existem exceções expressas em legislação em relação ao prazo em dobro de contestação da fazenda pública, são elas:

- Artigo 9º da Lei 10.259/01 - Juizados especiais Federais.
- Artigo 7º da Lei 12153/09 - Juizados Especiais da Fazenda Pública.
- Por expressa determinação da Lei de Ação Popular, o prazo para contestar é de 20 dias sendo prorrogável por mais 20 dias a requerimento da parte.
- De acordo com o entendimento firmado pelo STF na ADI 2130 AgR, os prazos para a Fazenda Pública são simples nas ações de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade.
- De acordo com o ARE 661.288, de maneira excepcional aplica-se a prerrogativa de prazo em dobro para a interposição do Recurso Extraordinário em ADIs estaduais.
- Por entendimento do STJ (Ag.297.723), os Estados Estrangeiros não possuem a prerrogativa de prazo em dobro quando atuam na justiça brasileira.
- No contexto da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12106/2019), a autoridade coautora possui o prazo de 10 dias para apresentar suas informações, prazo esse que também é aplicado a Fazenda Pública e sem ser em dobro.

Em conformidade com o artigo 242 do CPC que contém previsão expressa referente a Fazenda Pública, a citação dos entes que compõem o conceito de Fazenda Pública será feita perante o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial, sendo que no caso dos municípios que não possuam órgãos de assistência jurídica as citações serão feitas na pessoa do prefeito.

Com a alteração do CPC pela Lei nº14.195/2021, foi alterada a ordem de preferência na forma de realização da citação. A Lei nº14.195/2021 comenta que a citação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, porém, de acordo com a doutrina pertinente, essa alteração foi tecnicamente ruim, visto que a utilização desse termo “meio eletrônico” levou a inúmeras interpretações por ser um termo genérico a exemplo da interpretação de “meio eletrônico” por e-mail, plataformas de vídeo conferência, internet banking, sistema de processo judicial eletrônico.

Nesse contexto, para Avelino (2025, p.5):



Para a compreensão do tema, então precisamos partir da premissa que há duas distintas espécies de citação por meio eletrônico. Há previsão da Lei 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), de uma citação eletrônica que em nada se confunde com a citação eletrônica do CPC. Quer dizer, convivem hoje, em nossa ordem jurídica, duas espécies distintas de citação por meio eletrônico ou citação eletrônica: a regulada no código e a regulada na Lei 11.419/2006. O problema se torna maior em razão de o próprio CPC fazer referência a ambas, sem distingui-las claramente.

Com relação as diretrizes para a citação da Fazenda Pública em juízo, as alterações trazidas pela Lei nº 14.195/2021 não trouxeram impacto, continuando a regra de que a citação será pessoal com vista aos autos (Peña, 2024).

Do comentando acima, as citações previstas no artigo 246 do CPC não são aplicadas a Fazenda Pública pelo fato das prerrogativas que ela possui quando atua em juízo (Brasil, 2015).

Além disso, a citação eletrônica que pode ser realizada envolvendo a Fazenda Pública é aquela positivada no artigo 9º da Lei 11.419/2006 o qual descreve “No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei”, como, por exemplo, as citações realizadas por meio de sistemas de processo eletrônico do PJe, e-proc.

Nesse contexto e por inteligência do artigo 5º parágrafo 3º da Lei 11.419/2006, o advogado público tem o prazo legal de 10 dias corridos para acessar os teor da comunicação processual, considerando, de acordo com o artigo 231, V, CPC o dia do começo do prazo do dia útil seguinte sendo que vencido esse prazo será considerada automaticamente feita a comunicação (Dinamarco, 2020).

Em relação a intimação da Fazenda pública, esta deve-se ser feita perante o seu órgão de representação judicial conforme dispõe o artigo 269 parágrafo 3º do CPC, sendo que se os processos foram físicos, o advogado público deverá retirar o processo em carga ou recebe-lo em remessa vinda do judiciário. Agora, se a intimação não puder ser realizada por situação que impeça a utilização do meio eletrônico, como, por exemplo, falta de internet ou instabilidade do sistema eletrônico de justiça, caberá ao oficial de justiça realizar a entrega de cópia do o ato judicial a ser protocolada na sede do órgão de representação judicial da Fazenda Pública (Branco, 2018).

De acordo com o posicionamento do STJ, a intimação eletrônica da Fazenda Pública é a aquela que se dá pelos meios dos sistemas de processo judicial ofertados pelo Poder Judiciário e que a publicação no diário de justiça em meio virtual não é considerada intimação pessoal conforme dispõe o artigo 4º parágrafo 2º da Lei 11.419/2006, sendo que em caso de haver duplicidade de intimações prevalece para efeitos de contagem de prazo feita pelo sistema eletrônico disponibilizado pelo Judiciário (Araújo, 2016).

Além disso, a intimação feita à Fazenda Pública não dispensa que o ato seja publicado no Diário de Justiça, sendo essa publicação possui o caráter de obediência a princípio da publicidade dos atos



processuais positivados no artigo 93, IX da Constituição Federal e do artigo 8º e 11 ambos do CPC (Brasil, 1988).

Porém, tem-se uma importante exceção de permissividade de intimação feita perante o Diário de Justiça Eletrônico que é quando o próprio ente não tiver feito o cadastro na base de dados do sistema de processo do Tribunal, conforme dispõe o artigo 1.050 do CPC.

Com a ideia de reduzir o tempo morto do processo gasto com trâmites formais, o CPC deu faculdade dos próprios advogados promoverem a intimação do advogado da parte contrária por meio dos correios, juntando aos autos cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento conforme dispõe o artigo 269 parágrafo 1º do CPC. Essa inovação feita pelo CPC pode ser usada pela Fazenda Pública para a intimação do advogado da parte contrária. Porém, o advogado da parte contrária não pode utilizá-la para intimar a Fazenda Pública, pois ela possui a prerrogativa de intimação pessoal por carga ou remessa dos autos físicos ou disponibilização da íntegra dos autos da intimação nos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Poder Judiciário (Avelino, 2024).

Quanto aos atos praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos do artigo 91 do CPC, essas despesas que são as custas e emolumentos serão pagas ao final pela parte vencida (Araújo, 2018).

No mesmo sentido, o artigo 39 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) afirma que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumento, sendo que a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo prévio e depósito, sendo que se a Fazenda Pública for a parte vencida, ela ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária (Bueno, 2025).

Nesse contexto, o STJ firmou tese no sentido de que a teor do artigo 39 da Lei 6.830/80 a Fazenda Pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida (Neves, 2024).

Nesse sentido, tem-se dois posicionamentos: o primeiro refere-se as custas e emolumentos dos atos praticados pela Fazenda Pública sendo seus requerimentos serão pagos ao final do processo por terceiro derrotado ou que tenha dado causa ao processo; o segundo é que se derrotada a Fazenda Pública ao final do processo ou ela tendo dado causa ao processo, a Fazenda Pública deverá restituir os valores gastos com custas e emolumentos judiciais a parte vencedora (Didier, 2022).

Uma importante observação sobre o discutido acima referente aos custos imputados diretamente à Fazenda Pública: somente se recolherá as custas e emolumentos se estiverem litigando em Justiça diversa daquelas que mantêm, por exemplo, a União e suas autarquias e fundações de direito público não pagará as custas e emolumentos quando litigar perante a Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral, visto que haveria confusão, tendo a União como credora e devedora ao mesmo tempo. Nesse caso, haverá isenção de custas ou da taxa judiciária (Didier, 2023).



Agora, se a União e suas autarquias e fundações de direito público litigarem perante a justiça estadual, caberá o pagamento da taxa judiciária ao final do processo se for a parte sucumbente ou ter dado causa ao processo. Porém, importante exceção se dá quando Estados, Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações de direito público litigarem perante a justiça federal é a da isenção expressa prevista no artigo 4º, I da Lei 9.289/96 para a taxa judiciária de competência da União, sendo tal norma constitucional, visto que somente o ente que é o competente para instituir tal tributo pode conceder isenção do tributo (Medina, 2022).

Entretanto, mostra-se inconstitucional o previsto no artigo 24-A da Lei 9.028/95 que dá a União suas autarquias e fundações isenção perante a justiça estadual, visto que se trata de tributos de competência constitucional não prevista pela Constituição Federal para a União (Lustoza, 2017).

A Fazenda Pública por inteligência do artigo 1.007 parágrafo 1º do CPC goza de dispensa expressa quanto à comprovação de seu recolhimento no ato de interposição do recurso não importando em deserção do recurso a não comprovação de tal comprovação. Tal dispensa também é extensiva ao Ministério Público (Peixoto, 2018).

De acordo como artigo 91 do CPC e em seus parágrafos 1º e 2º, a disposição das despesas em sentido estrito seguem um regramento diferente das custas e emolumentos, visto que tratando-se de despesa em sentido estrito deve-se a Fazenda Pública adianta as custas para produção do que solicitar.

Nesse contexto, as provas periciais requeridas pela Fazenda Pública, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público poderão ter sua realização feita por entidade pública e se havendo previsão orçamentária ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova e se não houver previsão orçamentária no exercício financeiro para o adiantamento dessas despesas com as provas periciais eles serão pagos no exercício financeiro seguinte ou ao final pelo vencido caso o processo se encerre antes do adiantamento ao ser feito pelo ente público (Cunha, 2023).

Sob esse viés, destaca-se a súmula 190 do STJ que comenta “na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Porém, no contexto da súmula 190 do STJ, não será adiantado as despesas ao oficial de justiça no caso de o órgão disponibilizar carro oficial para o deslocamento do servidor, visto que não haverá qualquer custo de deslocamento a ser ressarcido.

Outro caso revela-se ao caso de adiantamento dos honorários do perito particular em sede Ação Civil Pública quando da atuação do Ministério Público. Nesse caso, para o STJ em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, a Fazenda Pública a qual está atrelada o órgão do Ministério Público deve adiantar os valores dos honorários do perito particular (Neves, 2024).

Agora em relação ao adiantamento dos honorários do perito em caso do responsável pelo pagamento for beneficiário da justiça gratuita se terá o posicionamento que essa perícia poderá ser custeada com recursos alocados do orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder



Judiciário ou por outro órgão público conveniado. Se a perícia for realizada por perito particular, o valor será fixado em conformidades com o tribunal da causa litigiosa ou no caso de omissão pelo CNJ e pagos com recursos provenientes da União, do Estado ou do Distrito Federal em conformidade com o previso no artigo 95 parágrafo 3º do CPC, sendo vedado, por proibição legal do artigo 95 parágrafo 5º do CPC, o custeio dessa perícia particular de recursos provenientes do fundo de custeio da Defensoria Pública (Avelino, 2024).

Nesse contexto de beneficiário da justiça gratuita, o juiz após o trânsito em julgado da demanda e em obediência ao artigo 98 do CPC oficiará a Fazenda Pública para que ajuíze a responsabilidade contra quem tiver sido condenado o pagamento do conjunto de despesas processuais, a promoção de realização de perícias particulares se dentro do prazo de condição suspensiva de cinco anos deixar a condição de insuficiência de recursos a qual gerou a sua condição de gratuidade da justiça (Kipplel, 2018).

Em relação ao depósito para a propositiva de ação rescisória, tem-se que o requisito específico de depósito de 5% do valor da causa o qual poderá ser convertido em multa caso por unanimidade de votos declarada inadmissível ou improcedente não se aplica a União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício da justiça gratuita em conformidade com o artigo 968 parágrafo 1º do CPC (Neves, 2024).

Portanto, tendo as ideias acima comentadas vale lembrar a ideia que nada impede que o legislador infraconstitucional disponha de outras prerrogativas diferentes das expostas, assim como retirar alguma.

Em relação a logística envolvendo a remessa necessária, a Fazenda Pública de sujeição ao duplo grau de jurisdição. Assim, não produzirá qualquer efeito a sentença contrária à Fazenda pública senão depois que confirmada pelo respectivo Tribunal vinculado ao órgão prolator da sentença inicial (Cunha, 2023).

A penhora contra os bens pertencentes à Fazenda Pública é vedada pelo ordenamento jurídico devido, entre outras, à inalienabilidade dos bens públicos, pois visa-se a proteção da continuidade dos serviços públicos e do bem social. Nesse contexto, por clareza do art. 100 da Constituição Federal e do art. 730 do CPC, às execuções fiscais contra a Fazenda Pública segue um rito especial de pagamento que são os precatórios ou requisição de pequeno valor a depender do valor do pagamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As prerrogativas conferidas à Fazenda Pública em juízo pelo ordenamento jurídico brasileiro não se apresentam como privilégios desprovidos de fundamento, mas sim como instrumentos juridicamente necessários à consecução do interesse público. Nesse sentido, tais prerrogativas



encontram respaldo nos princípios da isonomia e da supremacia do interesse público, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, institutos como a contagem de prazos em dobro, a intimação pessoal, a dispensa de adiantamento de custas, a submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório, bem como o regime de pagamento por precatórios e a vedação à penhora de bens públicos, não configuram vantagens indevidas. Ao contrário, representam mecanismos jurídicos legítimos que viabilizam a atuação da Fazenda Pública em juízo, assegurando a efetividade da tutela do interesse coletivo em consonância com a igualdade material e com os parâmetros do Estado Constitucional contemporâneo.



REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fábio Caldas de. Curso de Processo Civil – volume I. São Paulo: Malheiros, 2016.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Poder Público em Juízo. 1ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.
- AVELINO, Murilo Teixeira. Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Juspodivm, 2024.
- BARROS, Guilherme Freitas de Melo. Poder Público em juízo para concursos. Salvador: Juspodivm, 2019.
- BRANCO, Janaína Soares Noletto Castelo. Advocacia pública e solução de consensual dos conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24/12/2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 24/12/2025.
- BUENO. Cassio Scarpinella. Manual do poder público em juízo. São Paulo: SaraivaJur, 2025.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil. Barueri: Atlas, 2025.
- CUNHA, Leandro Carneiro. Código de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2023.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 24. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- DIDIER JR., Fredie. Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- DIDIER JR., Fredie. Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- KIPPLEL, Rodrigo. Teoria geral do processo e teoria do processo civil brasileiro. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.
- LUSTOZA, Helton Krames. Advocacia Pública em ação. Salvador: Juspodivm, 2017.



MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil comentado. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Juspodivm, 2024.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez. Fazenda Pública e Execução. São Paulo: Juspodivm, 2018.

PEÑA, Guilherme Moraes. Curso de Direito Constitucional. Atlas Atlas, 2024.

